



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL nº	Rub
001	/

PROJETO DE LEI Nº 2.013 /2026.



4748/2026

13 de abril de 2026 11:13:52

Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito de Primavera do Leste-MT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SAN CIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino de Primavera do Leste-MT.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades pedagógicas de gênero aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, à orientação sexual, à diversidade sexual, à igualdade de gênero e a outros assuntos similares.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar.

Art. 4º Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 13 de abril 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA
VEREADORA- MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a participação ativa da família no processo educacional de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere a conteúdos pedagógicos sensíveis relacionados a questões de gênero no ambiente escolar. A proposta busca garantir maior transparência e possibilitar que os pais ou responsáveis acompanhem e decidam sobre a participação de seus filhos em atividades dessa natureza.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que reconhece a família como base da sociedade e lhe confere especial proteção (art. 226), além de estabelecer ser dever conjunto da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente (art. 227). Nesse contexto, o projeto visa compatibilizar a atuação do Estado na educação com o direito dos pais de orientar a formação moral e educacional dos filhos.

Ressalta-se que o ordenamento jurídico já atribui aos pais a responsabilidade pela condução da educação dos filhos, conforme dispõe o art. 1.634 do Código Civil, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que reforça o dever de acompanhamento da formação psicológica, moral e social dos menores. Trata-se, portanto, de reforço a um direito já existente, e não de criação de nova prerrogativa.

Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece a necessidade de articulação entre as instituições de ensino e as famílias, inclusive quanto à transparência da proposta pedagógica, o que evidencia que o diálogo entre escola e responsáveis constitui diretriz legal já consolidada no sistema educacional brasileiro.

Dessa forma, o projeto não impede a abordagem de conteúdos pedagógicos, mas assegura mecanismos de informação e participação familiar, promovendo o equilíbrio entre políticas educacionais, proteção integral da criança e autonomia familiar, tratando-se de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.